



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.236 - SC (2012/0209267-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VALDIR FURBRINGER
ADVOGADO : AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO. LAUDÊMIO. EXIGIBILIDADE.

1. Cabe cobrança de laudêmio na transferência onerosa de imóvel ou de benfeitorias nele construídas, ainda que em regime de ocupação, conforme previsto no art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987. Precedentes do STJ.

2. O legislador utilizou o termo *benfeitorias* (art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987) em seu sentido mais amplo, abrangendo o que se construiu sobre o terreno, ou seja, imóveis por acessão física.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.236 - SC (2012/0209267-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VALDIR FURBRINGER
ADVOGADO : AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, adotando a jurisprudência do STJ, no sentido de que cabe cobrança de laudêmio quando o ocupante transfere a terceiros direitos sobre benfeitorias construídas em terreno de marinha, conforme previsto no art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987.

O agravante reitera o argumento de que não é possível a cobrança de laudêmio na hipótese.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.236 - SC (2012/0209267-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo em Recurso Especial relativo a acórdão assim ementado (fl. 95):

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. CABIMENTO.

1. Afastada a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora, uma vez que a esta foram transferidos, pelo anterior ocupante, os direitos e obrigações sobre o imóvel objeto da ocupação de terreno de marinha

2. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

3. Invertida a sucumbência os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

4. Apelação provida.

A decisão agravada não merece reparo.

A pretensão do particular é afastar o laudêmio sobre a transferência de benfeitoria (imóvel) construída em terreno de marinha, conforme o relatório do acórdão recorrido (fl. 92), e pode ser confirmada pela simples leitura da inicial (fl. 5).

O TRF analisou exatamente isso, aplicando a jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. REGIME DE MERA OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ONEROSA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. A jurisprudência da Primeira Seção tem se firmado no sentido de que a cobrança de laudêmio não se limita ao regime de aforamento de terreno de marinha, incidindo em caso de transferência onerosa do imóvel e/ou de benfeitorias nele construídas, ainda que em regime de ocupação.

2. O dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos cotejados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp

1330984/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,
SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

Saliento que o termo "benfeitorias" é utilizado em seu sentido mais amplo, abrangendo o que se construiu sobre o terreno, ou seja, imóveis por acessão física, como já decidiu a Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. *PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL*. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO. LAUDÊMIO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E ERRO. NÃO-OCORRÊNCIA.

(...)

5. Ademais, o legislador utilizou o termo *benfeitorias* (art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987) em seu sentido mais amplo, abrangendo o que se construiu sobre o terreno, ou seja, imóveis por acessão física.

6. Agravo Regimental não provido.

(EDcl nos EDcl no Ag 1.405.978/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/09/2011).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental e mantenho a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0209267-3

AgRg no
AREsp 238.236 / SC

Números Origem: 200972080041423 201202092673 41429020094047208

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR FURBRINGER
ADVOGADO : AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Foro / Laudêmio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR FURBRINGER
ADVOGADO : AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.